DIVIDA ATIVA DA UNIÃO — COBRANÇA — PERCENTAGENS DO DOS PROCURADORES

— Portaria de 23-2-65.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

GB-72

PORTARIA

O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 21, e parágrafos, da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e a recomendação contida no item 6 da Circular nº 27, de 14 de dezembro de 1964, do Gabinete Civil da Presidência da República, e considerando a conveniência da adoção de normas uniformes referentes ao recolhimento da dívida ativa da União e ao pagamento das percentagens que cabem aos Procuradores da Fazenda Nacional e aos Membros do Ministério Público, pela

respectiva inscrição e cobrança judicial, resolve:

Nº GB-72 — Recomendar às repartições subordinadas e, especialmente, à Contadoria-Geral da República, às Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional, nos Estados, e às diversas Repartições Arrecadadoras:

1.1 As percentagens devidas aos Procuradores da República e aos Procuradores da Fazenda Nacional e relativas à inscrição e cobrança judicial da dívida ativa da União, serão pagas pelo executado (Lei nº 4.439, art. 21).

1.2 No Distrito Federal e nos Estados da Guanabara e de São Paulo, a percentagem será 1% (um por-cento) para cada Procurador, não podendo o total percentual de cada uma das categorias funcionais de que trata o item anterior exceder o limite de 10% (dez por-cento). Nos demais Estados, a percentagem será sempre de 6% (seis por-cento), para os Procuradores da República, e de 6% (seis por-cento) para os Procuradores da Fazenda Nacional (Lei nº 4.439, art. 21, § 1º).

1.3 As Procuradorias da República e da Fazenda Nacional, no Distrito Federal e nos Estados da Guanabara e de São Paulo, comunicarão aos Escrivães dos Cartórios dos Juízos competentes, imediatamente e sempre que houver modificação, o número de Procuradores em exercício, para efeito de cálculo das percentagens devidas pelos executados.

2.1 As somas das quantias correspondentes às percentagens estabelecidas nos itens anteriores serão divididas, em quotas iguais, entre os Procuradores da República e entre os Procuradores da Fazenda Nacional do Quadro Permanente e do Quadro Extinto, com exercício na unidade da Federação — Distrito Federal ou Estado — onde se processar a execução (Lei nº 4.439, art. 21, § 2º).

3.1 As percentagens serão recolhidas às repartições competentes, juntamente com a dívida ativa, através das mesmas guias, obrigatòriamente visadas, nas Comarcas das Capitais, pelo Procurador da República e pelo Procurador da Fazenda Nacional, nas comarcas do interior as guias serão visadas pelo Promotor Público, observado o disposto no item 5.2 desta Portaria.

3.2 As repartições arrecadadoras não admitirão, em caso algum, guia de recolhimento de dívida ativa que não observe o disposto nesta Portaria, sob pena de responsabilidade funcional de quem a processar.

4.1 As quantias correspondentes às percentagens devidas aos Procuradores da República e Procuradores da Fazenda Nacional, no Distrito Federal e nos Estados da Guanabara e São Paulo, serão escrituradas, na conta "Depósitos de Diversas Origens", em subcontas especiais sob os títulos "Percentagens dos Procuradores da Fazenda" e "Percentagens dos Procuradores da República" (art. 174, inciso 7º, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública), efetuando-se o pagamento mediante fôlhas organizadas pelas respectivas Procuradorias, observando o disposto no item 2.1 desta Portaria.

4.2 Nos demais Estados, as quantias serão escrituradas, de acôrdo com o sistema atualmente em vigor, em nome do Procurador da Fazenda que inscrever a dívida e do Procurador da República que funcionar no executivo fiscal.

5.1 Na cobrança judicial da dívida ativa da União processada nas Comarcas do interior dos Estados, além da percentagem devida aos Procuradores da Fazenda Nacional na forma do item 1.2, o Promotor Público da Comarca fará jus à percentagem de 6% (seis por-cento), que também será paga pelo executado (Lei nº 4.439, art. 21, §§ 1º e 4º).

5.2 A percentagem devida aos Procuradores da Fazenda Nacional pela cobrança da dívida ativa no interior do Estado, será recolhida de acôrdo com o que prescreve o item 3.1 e a devida aos Promotores Públicos lhes será entregue pelo Escrivão, diretamente, mediante recibo nos autos.

5.3 Se o Promotor Público passar a ter exercício noutra Comarca, o Escrivão do Cartório remeterá as percentagens devidas, pelo Correio ou por estabelecimento bancário, deduzidas as despesas de remessa, juntando aos autos o respectivo comprovante.

5.4 As estações arrecadadoras dos Municípios do interior dos Estados farão constar dos respectivos balancetes as percentagens devidas aos Procuradores da Fazenda Nacional, relativas ao mês imediatamente anterior, observado o disposto no item 4.2.

5.5 As Contadorias Seccionais junto às Delegacias Fiscais tendo em vista os balancetes referidos no item anterior, escriturarão as percentagens no nome do Procurador.

6.1 As percentagens devidas em razão de débitos pagos na forma da legislação anteriormente em vigor passarão a integrar, no Distrito Federal e nos Estados da Guanabara e de São Paulo, as subcontas especiais de que trata o item 4.1 e, nos demais Estados, serão entregues aos interessados mediante requerimento.

6.2 Em nenhuma hipótese, a percentagem será paga aos Procuradores Promotores e serventuários da Justiça, antes de recolhimento, aos cofres públicos, da dívida objeto da execução (Lei nº 4.439, art. 21, § 5º).

7.1 O pagamento das percentagens devidas aos Escrivães (4%) e aos Oficiais de Justiça (4%) continua regido pelo Decreto Legislativo nº 5.196, de 13 de julho de 1927, sendo imputado como encargo da União à conta da dívida ativa cobrada judicialmente.

8.1 Em qualquer hipótese, será observado o teto de vencimentos e vantagens previsto no art. 12 e parágrafos, da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, (Circular nº 27, de 14-12-64 do Gabinete Civil da Presidência da República, item 6).

9.1 Encaminhado o processo administrativo à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição da dívida e posterior cobrança executiva, o débito sòmente poderá ser pago mediante guia:

a) da Procuradoria da Fazenda Nacional, visada pelo respectivo Procurador, quando a certidão da dívida não tiver sido remetida à Procuradoria da República;

b) da Procuradoria da República, visada pelo respectivo Procurador, quando a certidão de dívida estiver neste órgão, mas antes de iniciada a execução;

c) do Juízo, depois de iniciada a execução (Decreto-Lei nº 5.844, de 23-9-43, art. 184, § 3º).

10.1 O Procurador-Geral da Fazenda Nacional expedirá, mediante portaria publicada no *Diário Oficial*, modelos.

a) de certidão da dívida ativa da União, contendo, além dos requisitos enumerados no § 1º do art. 2º do Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938, itens relativos aos juros de mora cabíveis, à correção monetária do débito, se fôr o caso (Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, artigo 7º e parágrafos), e às percentagens de que tratam os itens 1.1 e 1.2 desta Portaria;

b) de guia de recolhimento da dívida ativa da União.

11.1 As requisições de servidores de repartições fazendárias, por parte das Procuradorias da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 2.612, de 9 de novembro de 1955, e no item VI da Circular Ministerial nº GB-19, de 14 de outubro de 1963, independente da autorização presidencial prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 1.711, de 28-10-52 (Exposição de Motivos nº 292/61 do Ministro da Fazenda, aprovada pelo Presidente da República, *Diário Oficial* de 14-7-61, pág. 6.394). *Octavio Gouvêa de Bulhões.*